

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO DE 2011, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2011, PROCESSO Nº 243/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO SR. MANOEL MOREIRA JÚNIOR (MOREIRA DE ACOPIARA). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERCOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 027/2011, PROCESSO Nº 292/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA. (VIELA 25 DE DEZEMBRO, DO LOTEAMENTO JARDIM CANHEMA, LOCALIZADA ENTRE OS LOTES 1 E 2 DA QUADRA



Estado de São Paulo

P - N°S. 302 E 320 - BAIRRO CANHEMA, COM O NOME DE PASSAGEM DE PEDESTRE 25 DE DEZEMBRO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3°, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6° DA LEI MUNICIPAL N° 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2011, PROCESSO Nº 129/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, DISPONDO SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-FRETE E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 31 DE MARÇO DO CORRENTE. SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO AUTOR AO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 020/2011, (Nº 014/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 211/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.037, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE



Estado de São Paulo

EDUCAÇÃO BÁSICA ELZA FREIRE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2011, PROCESSO Nº 256/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PEDRO MERENDA, DISPONDO SOBRE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NOS ÔNIBUS QUE FAZEM PARTE DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2011, (Nº 018/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 281/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL.



Estado de São Paulo

NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2011, (Nº 022/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 326/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 208 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SANEAMENTO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPONDO **EMENDA REDACIONAL** AO ARTIGO 2º DA PRESENTE PROPOSTA, ONDE SE LÊ "LEI", LEIA-SE "EMENDA À LEI ORGÂNICA". NOS TERMOS DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 157, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, A PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, SERÁ VOTADA EM DOIS TURNOS, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em 04 de Maio de 2011.



Estado de São Paulo



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007 /11 PROCESSO Nº 243 /11



Dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. MANOEL MOREIRA JÚNIOR (MOREIRA DE ACOPIARA).

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 168, parágrafo 2°, alínea "e", do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte <u>Projeto de Decreto Legislativo:</u>

<u>ARTIGO 1º</u> - Fica concedido o título de "Cidadão Diademense" ao Sr. MANOEL MOREIRA JÚNIOR (MOREIRA DE ACOPIARA)

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> — O título a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de março de 2.011.

CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



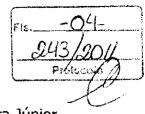
	1e03-
	243/2011
]	μιγκορόφιο
	770000

(Projeto de Decreto Legislativo de concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. MANOEL
MOREIRA JÚNIOR – continuação)
VER' IRENE DOS SANTOS
VER. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Stoney Lelle
YER PERSON COMUSON COLOR
VER. JOSE FRANCISCO DOURADO
VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
VER LAURO MICHELS
YOME ADIO MICHELIS
Flant L
VER MANOEL EDITATIO MARINIO
tuba.
YER. MÁRCIO PASCHOAL SIUDICIO
Mos
VER CIDA FERREIRA
The state of the s
VER. JOÃO PEDRO MEMENDA
VER® MARION MAGALTALVES DE OLIVEIRA
VER. MILTON CAPEL

VER. WAGNER FEITOZA

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUERA FAHEL

JUSTIFICATIVA



MOREIRA DE ACOPIARA é o nome artístico do poeta Manoel Moreira Júnior.

Nasceu no dia 23 de julho de 1961, no Sítio Cantinho, Distrito de Trussu, município de Acopiara, sertão central do Ceará, distante 370 quilômetros de Fortaleza. Ali viveu até os 20 anos de idade, entre os trabalhos na roça e a leitura de livros de bons autores como Graciliano Ramos, Machado de Assis, Patativa do Assaré, Fernando Pessoa, Castro Alves, Camões, a Literatura de Cordel e as histórias que sua mãe contava tão bem.

No ano de 1982, sonhando com melhores condições, mudou-se para a cidade de Diadema, onde vive até hoje. Trabalhou em vários empregos antes de se firmar como poeta. Atualmente, com vários livros editados, vive de literatura. Tem desenvolvido vários trabalhos nas Bibliotecas e Centros Culturais da cidade. A partir de 2010 desenvolve um trabalho dentro do CDP (Centro de Detenções Provisórias) de Diadema, levando até os detentos um pouco de entretenimento informações sobre o que é Literatura de Cordel e como se faz.

Escreve desde adolescente e já publicou onze livros e mais de cem folhetos de cordel. Em 2004 foi eleito para a Academia Brasileira de Literatura de Cordel, ABLC, entidade fundada em 1989 e sediada no Rio de Janeiro. Gravou dois CD's com poemas de sua autoria e tem trabalhos musicados e gravados por vários artistas, inclusive Jackson Antunes, com o qual tem transitado também pelos teatros Brasil afora. Tem um programa de rádio (Cidadão Nordestino) em Acopiara há cinco anos.

Poeta, estudioso e conhecedor do Folclore e da Cultura Popular brasileira, declamador, profundo conhecedor da obra do poeta Patativa do Assaré, Moreira de Acopiara frequentemente tem sido convidado para proferir palestras e recitais, e ministrar oficinas e workshops sobre Literatura de Cordel, Xilogravura e Repente nos quatro cantos do país, já tendo se apresentado em unidades do SESC; nos CEU's, e em várias Universidades, incluindo PUC, USP, UNICSUL, UNIMINAS, Fundação Santo André etc. Em 2009 ficou em primeiro lugar no segundo concurso de Literatura de Cordel de Caruaru, promovido pela FUNDAPE (Fundação do Patrimônio Histórico do Pernambuco), com o texto "O Nordeste é meu lugar".

Na televisão já apareceu em vários programas, sendo os mais significativos: SPTV, Jornal Nacional e Antena Paulista, da TV Globo; Todo Seu, da TV Gazeta; e na TV Cultura, nos programas Vitrine, Entrelinhas, Metrópoles e Jornal da Cultura. E no programa Campus, também da TV Cultura, em documentário exibido em rede nacional. Escreve para jornais e revistas. Participa do conselho editorial e grupo gestor do Ponto de Cultura Laboratório de Poéticas — Antenas e Raízes — um coletivo cultural dotado com recursos orçamentários do Programa Cultura Viva / MinC.

Livros publicados:

MEU JEITO DE SER FELIZ, 1993, Edição do autor

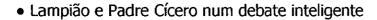
- CIDADÃO NORDESTINO, 1996 Edição do autor
- AI QUE SAUDADE QUE TENHO, 2002, Gráfica e Editora Destak, Fortaleza / CE
- COM O PÉ DIREITO NA FRENTE, 2007, Editora Oportuno
- LIVRO DE BOLSO, 2007, Edição do autor
- CORDEL EM ARTE E VERSOS, 2008, Editoras Duna Dueto e Acatu
- MEDO? EU, HEM?, 2009, Editora Duna Dueto
- AS AVENTURAS DE RÓBINSON CRUSOÉ, 2009, Editora Nova Alexandria
- ATITUDES QUE CONSTROEM, 2010, Editora Ensinamento
- SE OS ANIMAIS FALASSEM, 2010, Editora Ensinamento
- RODA DE GLOSAS, 2010, Edição do autor

Cordéis:

- ABC do amor e da amizade
- A carta de Pero Vaz a Pedro Álvares Cabral
- A Divina Comédia Adaptação
- A Feira de Caruaru
- Aí são outros quinhentos ou as astúcias do matuto Zé
- A natureza agredida pede pra ser respeitada
- Amor pela metade
- A paz depende de mim
- Boi Velho
- Brasil, um paraíso ameaçado
- Colcha de retalhos
- De Virgulino a Lampião
- Declaração Universal dos Direitos Humanos
- Encontro com o destino
- Eu e Madalena, muita história pra contar
- Fazenda Sanharão
- Gente e coisas do Nordeste
- História do Cururu e a festa no Céu
- Lampião absolvido

Fis. -05-243/2011 Francisco /

47



- Nos caminhos da educação
- O caso da menina da estrada do Canindé
- O drama da seca
- O lado bom do Nordeste
- O menino vaqueiro
- O Nordeste é meu lugar
- O que é Cultura Popular
- Patativa do Assaré, o poeta e seu chão
- Roberto do Diabo
- Rosinha e Alemão, um amor que nasceu sob sacrílego
- Tropeiros do Cariri
- Última ilusão de um condenado
- Um banquete suspeitoso
- Um romance em São Paulo
- Uma carta a Satanás

Revistas:

Antenas e Raízes - Laboratório de Poéticas

- Literatura de Cordel (artigo)
- O Cordel em São Paulo (artigo)
- O Novo Cordel (artigo)
- O Repente (artigo)
- Os Repentistas em São Paulo (artigo)
- Outros Poetas Populares (artigo)
- Os Clássicos na Literatura de Cordel (artigo)
- O Cordel na sala de aula (artigo)

Colabora na revista *De Repente*, de Teresina - PI

243/30/1 -243/30/1

· 47 3

Produz e apresenta há cinco anos o programa "*Cidadão Nordestino*", todos os domingos às 9h, na Rádio Lages FM, em Acopiara. O programa é gravado em São Paulo.

Jornais

Coluna semanal no jornal "A Praça", da cidade de Iguatu, Ceará.

Participações na TV

- Jornal Nacional TV Globo
- SPTV TV Globo / SP
- Antena Paulista TV Globo / SP
- Metrópoles TV Cultura / SP
- Entrelinhas TV Cultura / SP
- Jornal da Cultura TV Cultura / SP
- Programa Campus TV Cultura Documentário de 30 minutos sobre Patativa do Assaré
- Todo Seu TV Gazeta / SP
- Nordeste Caboclo TV Diário / GE
- Ao som da viola (com Geraldo Amâncio) TV Diário / CE

Grupos literários e instituições

- Academia Brasileira de Literatura de Cordel, cadeira de número 04, eleito em 2004;
- UCRAN União dos Cordelistas, Repentistas e Apologistas do Nordeste (SP);

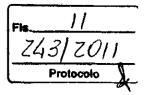
• Caravana do Cordel / SP.

Célio Lucas de Almeida Vereador Célio Boi - PSB

"Saudacões Socialistas"



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/11 - PROCESSO Nº 243/11

Apresentou o Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. MANOEL MOREIRA JÚNIOR, conhecido como Moreira de Acopiara.

O título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

O homenageado nasceu no dia 23 de julho de 1.961, em Acopiara,

Ceará.

cem folhetos de cordel.

Em 1.982, passou a residir em Diadema, onde permanece até hoje.

Escreve desde a adolescência e já publicou onze livros e mais de

È integrante da Academia Brasileira de Literatura de Cordel. Já gravou dois CD's com poemas de sua autoria e possui um programa de rádio em sua cidade natal.

Profundo conhecedor não só da literatura de cordel, mas também de xilogravura e da obra de repentistas, frequentemente profere palestras e recitais, assim como ministra oficinas e workshops em escolas e universidades. Costuma também se apresentar em diversos programas de televisão, além de escrever para jornais e revistas.

O artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diademá, 25 de abril de 2.011

Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

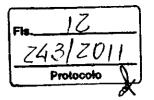
Ver. MILTON CAPEL

Ver. MANOEL LOVARDO MARINHO'

(MANINHO)



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/11 PROCESSO Nº 243/11

Através do presente Projeto de Decreto Legislativo, pretende o Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA conceder o título de Cidadão Diademense ao Sr. MANOEL MOREIRA JÚNIOR, conhecido como Moreira de Acopiara.

Escritor de literatura de cordel, radialista e palestrante, o homenageado nasceu na cidade de Acopiara, no sertão do Ceará, aos 23 de julho de 1.961.

Passou a residir em Diadema no ano de 1.982, aqui permanecendo até a presente data.

Divulga a literatura de cordel em artigos que escreve para jornais e revistas, bem como nas aparições que costuma fazer nas redes de televisão.

Participa de concursos e, em 2.009, ficou em primeiro lugar no Segundo Concurso de Literatura de Cordel de Caruaru.

Interessado no folclore e na cultura popular brasileira, o homenageado é, ainda, profundo conhecedor da obra do poeta Patativa do Assaré.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 26 de abril de 2.011

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTONDA SILVA

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



743 | Z011 | Protocolo

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº 007/2011

PROCESSO Nº 243/2011

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE

AO SR. MANOEL MOREIRA JUNIOR

AUTOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre colega Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, que dispõe sobre concessão de Título de Cidadão Diademense ao Senhor MANOEL MOREIRA JUNIOR, conhecido no meio artístico como "Moreira de Acopiara".

Cumpre de início destacar que a honraria foi criada pela Resolução nº 002/60 da Câmara Municipal de Diadema, com a finalidade de agraciar pessoas que hajam prestado relevantes serviços ao nosso Município.

Este parece ser o caso de MANOEL MOREIRA JUNIOR, ou "Moreira de Acopiara", nascido em 23 de julho de 1961, no município de Acopiara, sertão central do Ceará, distante 370 km da Capital, Fortaleza.

Em 1982, em busca de melhores condições de vida, veio a residir em nossa cidade, onde vive até hoje.

Escreve desde a adolescência, tendo publicado 11 livros e mais de 100 folhetos de cordel.

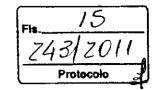
Em 2004 passou a ocupar a cadeira de nº 4, da Academia Brasileira de Cordel, sediada no Rio de Janeiro. Gravou dois CD's com poemas de sua autoria, possuindo trabalhos musicados e gravados por vários artistas, entre eles o consagrado Jackson Antunes.

O homenageado é profundo conhecedor do folclore e da cultura popular brasileira e da obra do notável poeta Patativa do Assaré. Declamador dos mais notáveis recebe, com assiduidade, convites para proferir palestras e recitais, além de ministrar oficinas e worshops sobre literatura de cordel, xilogravura e repente.

Apareceu em vários programas televisivos, inclusive na TV Globo, TV Gazeta, TV Cultura e em vários programas como SPTV, Jornal Nacional e Antena Paulista, entre outros.

Como se vê, o Senhor MANOEL MOREIRA JUNIOR (Moreira de Acopiara) é poeta, repentista, declamador, escritor, artista teatral e, por residir em nossa cidade, divulga, nos locais em que se apresenta, a cidade de Diadema, que tão bem o acolheu.





Estado de São Paulo

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município, pelo homenageado.

No que tange ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação da presente propositura, posto que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo a ser aprovado, despesas essas que se referem à sua publicação e a custear os gastos de concessão do título, que será entregue em sessão solene, especialmente convocada.

Isto posto, é este Relator favorável á aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2011, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 03 de maio de 2011.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2011, de autoria do DD. Colega Vereador Célio Lucas de Almeida, que dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Diademense ao Senhor MANOEL MOREIRA JUNIOR, cujo nome artístico é Moreira de Acopiara, ilustre poeta nordestino que reside há quase 30 anos em nossa cidade, divulgando o nome de Diadema em todos os cantos deste país, onde tem-se apresentado, inclusive em emissoras de rádio, televisão, unidades do SESC, Céu's, Universidades, etc.

Salas das Comissões, data supra

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO Vice-Presidente

VER. WAGNER FEITOZA Membro



Estado de São Paulo





<u>PROJETO DE LEI N° 027/11</u> <u>PROCESSO N° 292 /11</u>

Dispõe sobre denominação de via pública.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, através de ato administrativo próprio, a denominar a Viela 25 de Dezembro, do Loteamento Jardim Canhema, localizada entre os lotes 1 e 2 da Quadra P (nºs 302 e 320), bairro Canhema, com o nome de PASSAGEM DE PEDESTRE 25 DE DEZEMBRO.

<u>ARTIGO 2º</u> - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar a devida placa de identificação da referida via, devendo a mesma conter as seguintes informações:

- I Denominação completa da via;
- II Código do logradouro;
- III Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de abril de 2011.

Ver. WAGNER FEITOZA



Estado de São Paulo



<u>JUSTIFICATIVA</u>

Os moradores da Viela 25 de Dezembro, localizada no Loteamento Jardim Canhema, no bairro de mesmo nome, encaminharam abaixo-assinado a este Vereador, solicitando que a via onde residem passe a denominar-se PASSAGEM DE PEDESTRE 25 DE DEZEMBRO.

Por se tratar de matéria que vai de encontro ao interesse daquela população, solicito o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 13 de abril de 2011

Ver. WACNEK FEITÒZA



Estado de São Paulo GABINETE DO VEREADOR WAGNER FEITOZA



ABAIXO ASSINADO

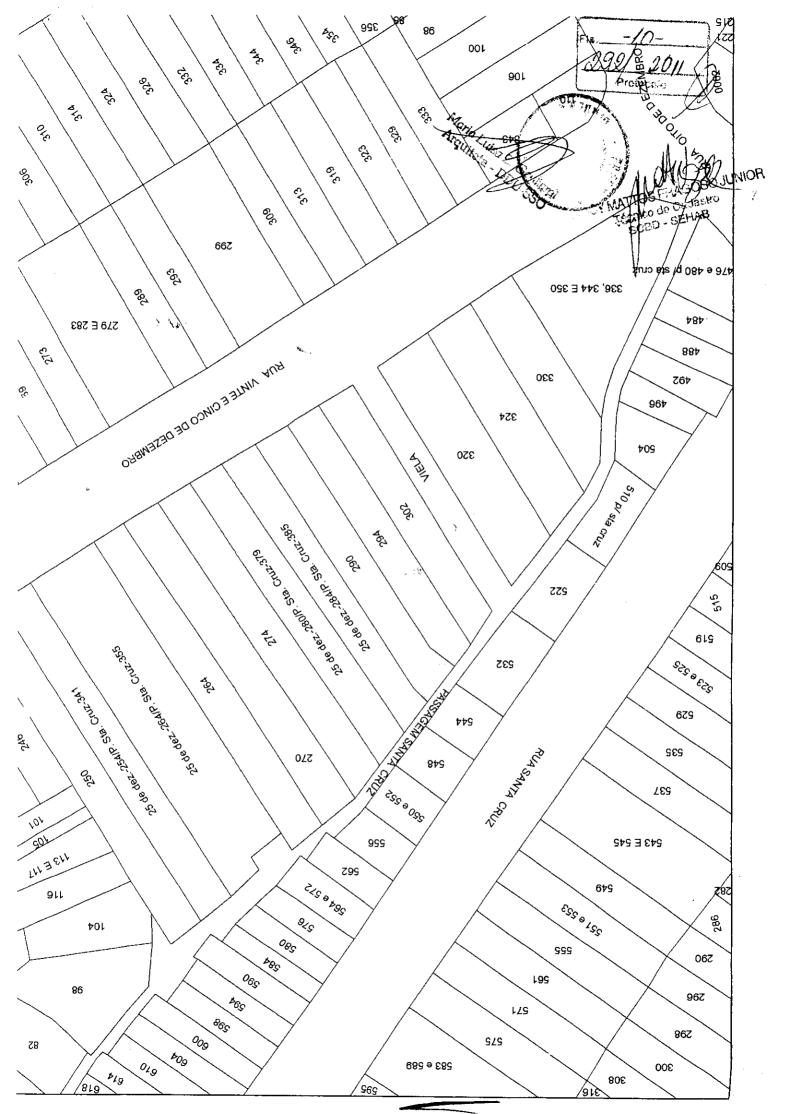
Nós moradores da Viela 25 de Dezembro, que se inicia na Rua 25 de Dezembro próximo ao nº 320, vem através deste abaixo assinado solicitar, que a mesma passe a denominar Passagem de Pedestre 25 de Dezembro.

NOME: Moria Filhania da Filha
DATA DE NASCIMENTO: 210885
ENDEREÇO Nº36 BAIRRO: Canhuma
RG: TEL: ASSINATURA
NOME: Eveneire Desse Alves Tinheiro
DATA DE NASCIMENTO: 06 101 75
ENDEREÇO. Nº32BAIRRO: Ca nhema
RG:ASSINATURA:
NOME: Sox Landember 6 da Silva
DATA DE NASCIMENTO: 01 12/90
ENDEREÇO: Nº32BAIRRO: Cxonoma
RG:ASSINATURA:
NOME: Than Aranjo do Naxamento
DATA DE NASCIMENTO: 30/10/91
ENDEREÇO Nº EZBAIRRO: Jo. Canhuna
RG:ASSINATURA:



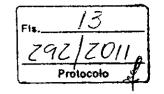
Câmara Municipal de Diadema Estado de São Paulo

DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DE ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA, FOLHAS CONTENDO 06 **QUE** SE ENCONTRA JUNTADO AO PROCESSO.





Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 027/11 -PROCESSO Nº 292/11

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de via pública.

Pretende o Autor denominar a Viela 25 de Dezembro, do Loteamento Jardim Canhema, localizada entre os lotes 1 e 2 da Quadra P (nºs 302 e 320), bairro Canhema, com o nome de PASSAGEM DE PEDESTRE 25 DE DEZEMBRO.

Em sua justificativa, informa que os moradores solicitaram a medida através de abaixo-assinado, que lhe foi encaminhado.

Solicita, por fim, a aprovação da presente propositura, eis que a mesma "vai de encontro ao interesse daquela população".

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 29 de abril de 201/1

Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

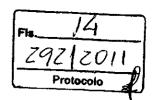
Ver. MILTON CAPEL

Ver. MANOEL EDWARDO MARPINO

(MANINHO)



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 027/11 - PROCESSO Nº 292/11

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de via pública.

Pretende o Autor denominar a Viela 25 de Dezembro, do Loteamento Jardim Canhema, localizada entre os lotes 1 e 2 da Quadra P (nºs 302 e 320), bairro Canhema, com o nome de PASSAGEM DE PEDESTRE 25 DE DEZEMBRO.

Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar a devida placa de identificação da referida via, devendo a mesma conter as seguintes informações:

- Denominação completa da via;
- Código do logradouro;
- Código de endereçamento postal.

Em sua justificativa, informa o Autor que "os moradores da Viela 25 de Dezembro, localizada no Loteamento Jardim Canhema, no bairro de mesmo nome, encaminharam abaixo-assinado a este Vereador, solicitando que a via onde residem passe a denominar-se PASSAGEM DE PEDESTRE 25 DE DEZEMBRO".

Enfatiza, ainda, que a matéria vai de encontro ao interesse daquela população.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 29 de abril de 2/011

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Acompanho Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 10/2011 PROCESSO Nº 129/2011

MS) COMISSÃO(ÕEST

Dispõe sobre o serviço de moto-frete, e dá outras providências.

O Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicleta, denominado moto-frete, deverá obedecer ao disposto na presente Lei.

Art. 2º - O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, que explore esse serviço por meio de frota própria ou de terceiros, mediante autorização prévia expedida pela Secretaria Municipal dos Transportes, nas condições estabelecidas nesta Lei e em demais atos normativos.

Parágrafo único - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no artigo 139-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, e ao exercício da profissão, previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2.009.

DO TERMO DE CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 3º - À pessoa jurídica, constituída para a exploração do serviço de moto-frete, será outorgado Termo de Credenciamento, do qual constarão seus direitos e obrigações, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- I dispor de sede ou filial no município de Diadema, comprovado por contrato social ou ato
- II cópia da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários CCM;
- III inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- IV certidão negativa de débitos da Receita Federal;
- V certidão negativa de débito de Procuradoria da Fazenda Nacional;



Estado de São Paulo



VI - certidão negativa de débitos de tributos mobiliários e imobiliários do município de Diadema;

VII – certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

VIII – certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IX – cópia do contrato social ou ato constitutivo, e última alteração registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

X – relação de condutores portadores de CONDUMOTO, expedido pela Secretaria Municipal dos Transportes, autorizados a conduzir as motocicletas da empresa, com vínculo comprovado por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

- § 1º O termo de credenciamento da pessoa jurídica e os Termos de Autorização a ela vinculados poderão ser cancelados, a qualquer tempo, em razão do descumprimento da regulamentação vigente, sem que disso decorra direito a indenização.
- § 2º As certidões deverão ser apresentadas no original e as cópias dos demais documentos que não forem autenticadas deverão ser acompanhadas dos originais, para conferência.
- <u>Art. 4º</u> A pessoa jurídica deverá informar à Secretaria Municipal dos Transportes, sempre que houver alteração, ou quando for solicitado, relação de todos os condutores, bem como qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.
- Art. 5° O Termo de Credenciamento terá validade de 03 (três) anos, devendo ser renovado no prazo estabelecido, mediante o atendimento dos requisitos previstos no artigo 3° desta Lei, e de outros que poderão ser exigidos pela Secretaria Municipal dos Transportes.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONDUTOR DE MOTO-FRETE OU CONDUMOTO

Art. 6° - Para operar o serviço de moto-frete, o condutor deverá estar inscrito no Cadastro de Condutores de Moto-Frete - CONDUMOTO.

Art. 7º - Para inscrição no Cadastro, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – apresentar Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, em validade e expedida há, pelo menos, 02 (dois) anos;

III - apresentar prontuário de condutor expedido pelo DETRAN;

IV - apresentar cópia do comprovante de conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Secretaria Municipal dos Transportes;

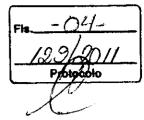
V – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VI - apresentar declaração ou comprovante de endereço, nos termos da legislação vigente;

VII – apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório do Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital e da cidade de Diadema,



Estado de São Paulo



bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação, expedidas, no máximo, há 30 (trinta) dias;

VIII – apresentar apólice ou documento comprobatório da contratação de Seguro de Vida Complementar, com cobertura definida pela categoria, em convenção coletiva.

- § 1º Será negada a inscrição no Cadastro, se constar, nos documentos referidos no inciso VII deste artigo, condenação em caráter definitivo ou mandado de prisão expedido contra o interessado.
- § 2º Nos casos em que o condutor não resida na cidade de Diadema, deverá apresentar vínculo empregatício com empresa do Município, através de declaração emitida pela Pessoa Jurídica ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS.
- § 3º Do condutor serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade:

II – título de eleitor;

III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;

IV - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 8º - O CONDUMOTO deverá ser renovado a cada 03 (três) anos, conforme o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal dos Transportes, atendidos os requisitos previstos no artigo 7º desta Lei, excetuado o disposto no inciso IV.

DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO VEÍCULO

Art. 9º - O veículo a ser utilizado no serviço de moto-frete deverá apresentar as seguintes características:

I – ser original de fábrica;

II - ter, no máximo, 08 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;

III - possuir cilindrada mínima de 125 c.c.;

 IV – possuir os padrões de visualização a serem definidos pela Secretaria Municipal dos Transportes;

V – possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro:

VI – ser aprovado em vistoria semestral pela Secretaria Municipal dos Transportes ou por empresas credenciadas para esse serviço;

VII – quando dotado de dispositivo de transporte de cargas, atender às dimensões máximas fixadas em Resolução do CONTRAN, obedecidas as especificações do fabricante do veículo quanto à instalação do equipamento e peso máximo admissível;

VIII - ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores;

IX – ter equipamento de segurança, tipo antena, para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos.



Estado de São Paulo

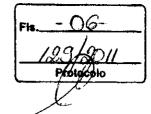


- § 1º Excepcionalmente, será aceito veículo com mais de 08 (oito) anos de fabricação, desde que adquirido em data anterior à publicação desta Lei, e aprovado em vistoria pela Secretaria Municipal dos Transportes ou órgão por ela credenciado.
- § 2º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias moto-frete somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo CIRETRAN.
- § 3° É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com auxílio de "side-car", nos termos da regulamentação do CONTRAN.
- $\underline{\text{Art. }10}-\text{O}$ veículo registrado no Termo de Autorização deverá ser licenciado na categoria aluguel.
- Art. 11 O Termo de Autorização será concedido ao proprietário arrendatário ou comodatário de motocicleta, nos termos da regulamentação vigente, mediante os seguintes requisitos:
- I cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veiculo CRLV;
- II cópia do Certificado de Registro do Veículo CRV ou Nota Fiscal, se for motocicleta zero quilômetro;
- III cópia do contrato de comodato celebrado entre o comodante, entendido como legítimo proprietário do veículo, e o comodatário, a quem será concedida a titularidade do Termo de Autorização, com autenticação das assinaturas das partes.
- Parágrafo único Ocorrendo a baixa do veículo e a não substituição em 180 (cento e oitenta) dias, o Termo de Autorização ficará automaticamente cancelado.
- <u>Art. 12</u> A pessoa jurídica deverá requerer a expedição de Termo de Autorização para cada motocicleta de sua frota.
- <u>Art. 13</u> O condutor autônomo portador de CONDUMOTO poderá requerer o Termo de Autorização, cumpridas as seguintes exigências:
- I apresentar motocicleta de sua propriedade, ou da qual seja arrendatário ou comodatário, nos termos do inciso III do artigo 11 desta Lei;
- II estar inscrito no cadastro de contribuintes mobiliários-CCM;
- III estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social INSS.
- Art. 14 A pessoa física só poderá registrar uma motocicleta para operação do serviço.
- Art. 15 O Termo de Autorização deverá ser renovado anualmente, obedecido o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal dos Transportes, cumpridas as exigências previstas nos artigos 9°, 10, 11 e 13 desta Lei.

DAS OBRIGAÇÕES



Estado de São Paulo



<u>Art. 16</u> – Os operadores deverão respeitar, além das disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, o seguinte:

I – portar os documentos originais que autorizam o serviço e em validade;

II – agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;

III - manter a motocicleta em boas condições de tráfego;

IV – fornecer à Secretaria Municipal dos Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

V - comunicar à Secretaria Municipal dos Transportes quaisquer alterações contratuais ou de endereço;

VI – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de mote-frete habilitado legalmente.

DAS PENALIDADES

Art. 17 – Pelo não cumprimento das disposições regulamentares vigentes, em especial, as constantes no artigo 16 desta Lei, serão aplicadas aos infratores as seguintes penalidades:

I – advertência escrita na primeira ocorrência;

II – suspensão da autorização do serviço por 48 (quarenta e oito) horas, em caso de reincidência à mesma infração, no período de 30 (trinta) dias;

III – suspensão da autorização por mais 72 (setenta e duas) horas, pelo cometimento de 03 (três) infrações, no período de 30 (trinta) dias;

IV – cassação ou descredenciamento da autorização do serviço por reiteradas infrações, ou pelo cometimento de falta considerada grave, apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa;

V – apreensão de veículo sempre que ficar configurada atividade irregular ou a falta de habilitação ou de equipamentos de segurança do veículo ou do condutor.

- § 1° Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no artigo 201 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1.943;
- § 2º As hipóteses de incidência das penas previstas neste artigo, a respectiva dosagem e imposição serão definidas nos regulamentos específicos.

DOS RECURSOS

Art. 18 – Da notificação da penalidade caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à Comissão de Julgamento de Recursos, designada para esse fim, ficando assegurada a representação da categoria na comissão de julgamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Estado de São Paulo



Art. 19 – A não renovação do Termo de Credenciamento, do Termo de Autorização ou do CONDUMOTO, decorridos 30 (trinta) dias da data do vencimento, acarretará o cancelamento automático do documento.

<u>Art. 20</u> – O Termo de Credenciamento, o Termo de Autorização e o Cadastro de Condutor de Moto-Frete – CONDUMOTO - deverão ser requeridos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, sob pena de caracterização de atividade irregular, podendo acarretar a apreensão do veículo, sem prejuízo de outras medidas, no caso de pessoa jurídica.

<u>Art. 21</u> – Compete à Secretaria Municipal dos Transportes a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de moto-frete.

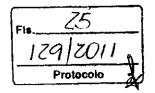
Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.004, de 6 de janeiro de 2.001.

Diadema, 24 de fevereiro de 2.011.

Ver. LAERCIO PEREIRA SOARES



Estado de São Paulo



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2011 PROCESSO Nº 129/2011

Dispõe sobre o serviço de moto-frete, e dá outras providências.

O Vereador Laércio Pereira Soares, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 180 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte SUBSTITUTIVO:

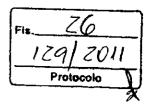
Art. 1º - Para efeitos desta Lei denomina-se:

- I moto-frete modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta, motonetas ou triciclos motorizados, com equipamento adequado para acondicionamento de carga instalado para esse fim;
- II termo de credenciamento documento a ser emitido pela Secretaria de Transportes do Município em favor das pessoas jurídicas, constituídas sob a forma de empresa comercial, que explorem o serviço de moto-frete no Município, por meio de frota própria ou de terceiros, nas condições estabelecidas nesta Lei e em demais atos normativos;
- III condumoto documento pelo qual a Secretaria de Transportes do Município autorizará pessoas físicas a execução do serviço de moto-frete nos termos e condições estabelecidos nesta lei;
- IV ficha veicular de moto-frete documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes que regulamenta o veículo para o exercício da atividade, para pessoas físicas e jurídicas que executam o moto-frete.
- V Pequenas Cargas objetos que estejam acondicionados em compartimento próprio instalado nos veículos ou presos na estrutura do mesmo ou ainda em carro lateral, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo utilizado.
- Art. 2° O serviço remunerado de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicleta, motonetas ou triciclos motorizados, denominado moto-frete, no Município de Diadema, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Trânsito, Resolução do CONTRAN n° 356, de 02 de agosto de 2010, por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo primeiro – Fica vedado o transporte de passageiros, ou de produtos que, pela sua natureza, possam oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente, sem que os condutores e/ou responsáveis estejam seguindo a legislação específica para tal.



Estado de São Paulo



Parágrafo segundo - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com auxílio de "sidecar", nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 3º - O serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, que explore esse serviço por meio de frota própria ou de terceiros, mediante autorização prévia expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas condições estabelecidas nesta Lei e em demais atos normativos.

Parágrafo único – A pessoa física ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no artigo 139-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 4° - À pessoa jurídica, constituída para a exploração do serviço de moto-frete, será outorgado Termo de Credenciamento, do qual constarão seus direitos e obrigações, bem como a Ficha Veicular de Moto-Frete para cada veículo de sua frota, mediante o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto.

Parágrafo primeiro — Para obtenção do Termo de Credenciamento a empresa deverá apresentar a relação dos condutores portadores de CONDUMOTO, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes, autorizados a conduzir as motocicletas da empresa, com vínculo comprovado por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS.

Parágrafo segundo - O termo de credenciamento da pessoa jurídica e os Termos de Autorização a ela vinculados poderão ser cancelados, a qualquer tempo, em razão do descumprimento da regulamentação vigente, sem que disso decorra direito a indenização.

Parágrafo terceiro - As certidões deverão ser apresentadas no original e as cópias dos demais documentos que não forem autenticadas deverão ser acompanhadas dos originais, para conferência.

Parágrafo quarto - A pessoa jurídica deverá informar à Secretaria Municipal de Transportes, sempre que houver mudança em qualquer informação contida no Termo de Credenciamento e/ou na relação de condutores, ou quando solicitado.

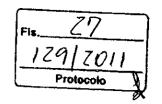
Parágrafo quinto - O Termo de Credenciamento terá validade anual, devendo ser renovado no prazo estabelecido, mediante o atendimento dos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei, e de outros que poderão ser exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONDUTOR DE MOTO-FRETE OU CONDUMOTO

Art. 5° - O condutor interessado em operar o serviço de moto-frete deverá estar inscrito no Cadastro de Condutores de Moto-Frete - CONDUMOTO, junto à Secretaria Municipal de



Estado de São Paulo



Transportes, ser maior de 21 (vinte e um) anos, não possuir qualquer outra permissão de serviço da PMD bem como não ter condenação penal em caráter definitivo, nem mesmo constar mandado de prisão expedido contra o mesmo e atender às exigências a serem estabelecidas em decreto.

Parágrafo primeiro - Nos casos em que o condutor não resida na cidade de Diadema deverá apresentar vínculo empregatício com empresa devidamente credenciada no Município, através de declaração emitida pela Pessoa Jurídica ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Parágrafo segundo - O CONDUMOTO deverá ser renovado anualmente, conforme o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Transportes, atendidos os requisitos previstos no artigo 7º desta Lei, excetuado o disposto no inciso IV.

Parágrafo terceiro - O portador do CONDUMOTO deverá informar à Secretaria Municipal de Transportes, sempre que houver mudança em qualquer informação contida em seu cadastro, ou quando solicitado.

DA FICHA VEICULAR DE MOTO-FRETE

Art. 6º - O veículo a ser utilizado no serviço de moto-frete deverá apresentar as seguintes características:

I – ser original de fábrica;

II - ter, no máximo, 08 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;

III – possuir cilindrada mínima de 125 c.c.;

 IV – possuir os padrões de visualização a serem definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

V – possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro:

VI – quando dotado de dispositivo de transporte de cargas, atender às dimensões máximas fixadas em Resolução do CONTRAN, obedecidas as especificações do fabricante do veículo quanto à instalação do equipamento e peso máximo admissível;

VII - ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores;

VIII – ter equipamento de segurança, tipo antena, para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos;

IX - licenciamento na categoria aluguel.

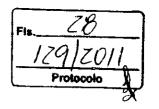
<u>Art. 7º</u> – A Ficha Veicular de Moto-Frete será concedida ao proprietário, arrendatário ou comodatário de motocicleta, nos termos da regulamentação vigente, mediante atendimento à documentação exigida em decreto.

Parágrafo primeiro - O condutor autônomo portador de CONDUMOTO para operação do serviço, poderá registrar uma única motocicleta, devendo, para obtenção da Ficha Veicular de Moto-Frete referida, além da documentação exigida, comprovar inscrição no cadastro de contribuintes municipais e comprovante de regularidade junto à Seguridade Social.

Parágrafo segundo – Será emitida uma Ficha Veicular de Moto-Frete (FVMF) para cada veículo cadastrado, devendo a mesma ser renovada anualmente, obedecido o calendário



Estado de São Paulo



estabelecido pela Secretaria Municipal de Transportes, cumpridas as exigências previstas no artigo 6º desta Lei.

DAS OBRIGAÇÕES

<u>Art. 8º</u> – Os operadores deverão respeitar, além das disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, o seguinte:

I – portar os documentos originais que autorizam o serviço e em validade;

II – agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;

III - manter a motocicleta em boas condições de tráfego;

IV – fornecer à Secretaria Municipal de Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

V – comunicar à Secretaria Municipal de Transportes quaisquer alterações contratuais ou de endereço;

VI – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motefrete habilitado legalmente;

VII – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9° – Compete à Secretaria de Transportes Municipal, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades às infrações constantes do Anexo I desta Lei, obedecido o rito a ser estabelecido por esta Lei e Decreto regulamentador do Poder Executivo.

DAS PENALIDADES

Art. 10 - A inobservância das normas estatuídas para operação do serviço de transporte de moto-frete, sem prejuízo das sanções estaduais e do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Suspensão;

IV - Apreensão do veículo;

V - Cassação ou descredenciamento.

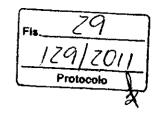
Parágrafo primeiro - A advertência escrita poderá ser aplicada com o objetivo de notificar a pessoa física ou jurídica que cometer direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixar de cumprir as disposições legais de normas e determinar a necessidade de mudar e corrigir seu comportamento, em prazo determinado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo segundo — A multa será aplicada ao condutor e/ou pessoa jurídica que cometer direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixar de cumprir as disposições legais de normas constantes na presente Lei e Anexo.

Parágrafo terceiro - A suspensão se dará por meio de ato da Secretaria Municipal de



Estado de São Paulo



Transportes quando a pessoa física ou jurídica atingir pontuação que impeça o exercício da atividade.

Parágrafo quarto - A apreensão do veículo ocorrerá sempre que se verificar, ao menos, uma das seguintes situações:

- I sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;
- II for utilizado no serviço durante suspensão;
- III for utilizado por condutor não cadastrado para a atividade;
- IV falta de equipamento de segurança do veículo ou condutor;
- V configurada atividade irregular;
- VI a falta de habilitação.
- Art. 11 Aplicada a penalidade às infrações contidas no Anexo I da presente Lei, será expedida notificação à pessoa física, ao motofretista e/ou infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Parágrafo primeiro – Para efeitos da notificação do disposto no "caput" deste artigo, será considerado o endereço registrado no cadastro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo segundo – A notificação devolvida por recusa do condutor e/ou desatualização do endereço do proprietário do veículo, pessoa jurídica, motofretista e/ou infrator, será considerada válida para todos os efeitos.

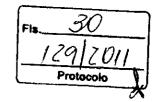
- <u>Art. 12</u> O condutor que realizar serviço de moto-frete sem autorização do veículo e/ou CONDUMOTO, expedidos pela Secretaria Municipal de Transportes, será considerado infrator de transporte de pequenas cargas e sujeitar-se-á à pena de multa no valor de 1.000 (hum mil) UFD's, sem prejuízo das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo o veículo, de imediato, ser apreendido.
- <u>Art. 13</u> A prática reiterada da mesma infração, no período de 01 (um) ano, caracteriza reincidência e implica penalidade em dobro.

Parágrafo único - Os infratores ao disposto no "caput" deste artigo ficam proibidos de receber o CONDUMOTO pelo período de 5 (cinco) anos.

- <u>Art. 14 –</u> Responde solidariamente pelas infrações previstas nesta Lei, o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete.
- Art. 15 O empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, que incorrer na infração prevista no artigo 201 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sujeitar-se-á às sanções cabíveis.
- <u>Art. 16 -</u> A Secretaria Municipal de Transportes poderá cobrar taxa de estadia para cobertura dos custos de remoção, guarda e seguro dos veículos.
- <u>Art. 17 -</u> A penalidade de multa por infração às normas estatuídas terá seu valor fixado em Unidade Fiscal de Diadema UFD, sem prejuízo das demais sanções.



Estado de São Paulo



- Art. 18 A penalidade aplicada à pessoa jurídica ou ao motofretista não desobriga o mesmo de corrigir a falta que lhe deu origem.
- Art. 19 As penalidades não pagas nos prazos estabelecidos na presente Lei serão acrescidas de 10% (dez por cento) de multa, por atraso.
- <u>Art. 20 –</u> O CONDUMOTO e a Ficha Veicular de Moto-Frete são documentos de caráter precário, sem valor comercial e intransferíveis, podendo serem cassados, a qualquer tempo, pela Secretaria Municipal de Transportes, caso sejam comprovadas uma ou mais das irregularidades elencadas no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo primeiro – Cabe a cassação, ainda, ao motofretista que cometer penalidades que atinjam a somatória igual ou superior a 21 (vinte e um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecidos de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade da presente Lei.

TABELA DE PONTUAÇÃO DE PENALIDADES

GRUPOS	VALOR	PONTUAÇÃO
Leve	10 UFD's	03 pontos
Média	20 UFD's	05 pontos
Grave	90 UFD's	08 pontos
Gravíssima	120 UFD's	21 pontos

Parágrafo segundo – Iniciado o processo de cassação, a Secretaria Municipal de Transportes nomeará comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final, acompanhado do parecer.

Parágrafo terceiro – Após elaboração de relatório final, acompanhado de parecer da comissão, será notificado o motofretista, nos termos do artigo 11, para se manifestar a respeito dos fatos imputados.

Parágrafo quarto – Vencido o prazo com ou sem apresentação de defesa pelo motofretista, serão encaminhados os autos à decisão do Secretário de Transportes.

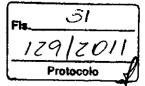
<u>Art. 21 –</u> O motofretista cassado só poderá retornar ao Sistema de Transporte em moto-frete após 05 (cinco) anos, contados da data da cassação.

DOS RECURSOS

Art. 22 – Da notificação da penalidade caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à Comissão de Julgamento de Recursos, designada para esse fim, ficando assegurada a representação da categoria na comissão de julgamento.



Estado de São Paulo



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – A não renovação do Termo de Credenciamento, da Ficha Veicular de Moto-Frete ou do CONDUMOTO, decorridos 30 (trinta) dias da data do vencimento, acarretará o cancelamento automático do documento.

<u>Art. 24</u> — O Termo de Credenciamento, a Ficha Veicular de Moto-Frete e o Cadastro de Condutor de Moto-Frete — CONDUMOTO - deverão ser requeridos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, sob pena de caracterização de atividade irregular, podendo acarretar a apreensão do veículo, sem prejuízo de outras medidas, no caso de pessoa jurídica.

<u>Art. 25</u> - Compete à Secretaria Municipal de Transportes, a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de moto-frete.

Art. 26 - Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

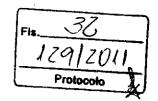
<u>Art. 27</u> – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.004, de 16 de janeiro de 2001.

Diadema, 27 de abril de 2011.

Ver LAÉRCIO PEREIRA SOARES





ANEXO I – Quadro das infrações

Cód.	Descrição da Infração	Grupo	
L01	Trabalhar não portando o CONDUMOTO e a Ficha Veicular de Moto-Frete e/ou documentos obrigatórios.	Leve	
M01	Trabalhar com motocicleta em más condições de funcionamento, conservação e/ou sem qualquer item de identificação externa.		
M02	Transporte de passageiros		
M03	Trabalhar com a Ficha Veicular de Moto-Frete vencida		
M04	Não tratar com polidez e urbanidade colegas e público em geral.		
M05	Não informar à Secretaria de Transportes a substituição ou baixa do veículo	Média	
G01	Não utilizar o colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.	Grave	
G02	Desacatar ordens dos fiscais da Secretaria de Transportes e/ou autoridades.		
G03	Realizar o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões que não os de gás de cozinha e água mineral		
G04	Dirigir o veículo de forma a comprometer a segurança dos demais motoristas e/ou demais ocupantes da via pública.		
G05	Trabalhar com veículo sem possuir ou com equipamentos em desacordo com as exigências do Código de Trânsito e/ou não aprovados pela Secretaria de Transportes.		
G06	Danificar patrimônio ou bens públicos.	Grave	
G07	Condutor e/ou empresa que permitir que seus funcionários trabalhem com CNH e/ou curso vencido.	Grave	
G08	Deixar de comunicar à Secretaria de Transportes qualquer alteração nos dados cadastrais.	Grave	
G09	Não atender às solicitações ou convocações de setores competentes da Secretaria de Transportes.	Grave	
G10	Não tratar com polidez e urbanidade agente fiscalizador ou autoridades	Grave	
GR01	Permitir a realização do serviço por motorista fora das hipóteses legais	Gravissima	
GR02	Alterar as características do veículo ou substituir peças e equipamentos, após a vistoria	Gravíssima	
GR03	Condutor que acumular mais pontos do que o permitido para o exercício da profissão.	Gravissima	
GR04	Prestar informações falsas na expedição e/ou renovação do termo de Credenciamento, CONDUMOTO e/ou Ficha Veicular de Moto-Frete.		
GR05	Condutor que acumular mais pontos na CNH do que o permitido pelo CTB.	Gravissima	
GR06	Condutor que tiver a CNH cassada, em decorrência do cometimento de infração de trânsito.	Gravissima	
GR07	Evadir-se, com ou sem o veículo, quando abordado pela fiscalização e/ou quando envolver-se em acidente.	Gravissima	
GR08	Operar o serviço portando armas de qualquer natureza.	Gravíssima	
GR09	Utilizar o veículo no transporte irregular de passageiros.	Gravissima	
GR10	Possuir seu veículo operado por condutor não habilitado.	Gravissima	
GR11	Adulterar as placas de identificação do veículo.	Gravissima	
GR12	Transitar com placas não pertencentes ao veículo.	Gravíssima	
GR13	Transitar com a motocicleta em desacordo com o disposto no artigo 8º	Gravíssima	
GR14	Trabalhar com o veículo não cadastrado na ST para o serviço de moto-frete.	Gravissima	





PROJETO DE LEI Nº 090 / 2011. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FIS. _- 02-211/2011 Projectio

PROC. Nº 211 /2011 Diadema, 25 de março de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML. Nº 014/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, que trata da alteração da Lei Municipal nº 3.037, de 14 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a

RESIDENTE

criação da Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire

As mudanças que se pretende efetivar dizem respeito ao art. 1º e inciso II do art. 2º da Lei, para corrigir o nome da escola, de Elza Freire para Professora Elza Freire, bem como para ampliar o atendimento do ensino fundamental regular do 5º para o 9º ano.

Isso porque, de acordo com o art. 10 Lei de Diretrizes e Bases os Estados e os Municípios devem definir formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, que de acordo com o art. 32, da mesma Lei tem duração de nove anos.

Nesse sentido a Secretaria de Educação do Município vem realizando gestão junto à Diretoria Regional do Ensino de Diadema tendo por objetivo compatibilizar as demandas e as vagas para o ensino fundamental. Com isso o Município vem atendendo em parceria com o Estado, os anos iniciais deste segmento, do 1º ao 5º ano. Porém, considerando que o ensino fundamental tem a duração de nove anos, e sua oferta é de responsabilidade dos Municípios, entendemos que a Lei deve prever a possibilidade de atendimento na rede municipal de ensino dos anos finais do ensino fundamental.

São estas, Senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo- o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

MÁRIO WILSON PEDRÉIRA REALI

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Onc. a

SAJUL pala pu

transo / 03 /20.11

PROJETO DE LEINº 020 / 2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 211/2011

Fis.	- 03-
, ,,,,,,	211/2011,
	Pretocolo V.

PROJETO DE LEI N° 014, DE 25 DE MARÇO DE 2011

ALTERA dispositivo da Lei Municipal nº 3.037, de 14 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

- **Art. 1º** Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 3.037, de 14 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Professora Elza Freire".
- **Art. 2º** Fica alterado o inc. II, do art. 2º da Lei Municipal nº 3.037, de 14 de dezembro de 2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° -
;
II - Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;

- Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 25 de março de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REAL Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 3037/10, de 14/12/2010

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL Processo: 88510

Mensagem Legislativa: 5510

Projeto: 9810

Decreto Regulamentador: não consta

CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA ELZA FREIRE.



LEI MUNICIPAL Nº 3,037, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

(PROJETO DE LEI N° 098/2010)

(055/2010, na origem)

Data de publicação: 11 de janeiro de 2011

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

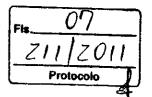
- Art. 1º Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire.
- Art. 2º A Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire funcionará na Rua Emilio Ribas, nº 30, Parque Real, Diadema, podendo atender os seguintes segmentos:
 - I Educação Infantil;
 - AII Ensino Fundamental Regular do 1º ao 5º ano;
 - III Educação de Jovens e Adultos.
- Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 14 de dezembro de 2010.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal.



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/11 (Nº 014/11, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 211/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivo da Lei Municipal nº 3.037, de 14 de dezembro de 2.010, que dispôs sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire.

A denominação da Escola passará a ser Escola Municipal de Educação Básica Professora Elza Freire.

Além disso, consta da redação da Lei Municipal nº 3.037, de 14 de dezembro de 2.010, que poderá ser atendido o segmento referente ao Ensino Fundamental Regular do 1º ao 5º ano.

O correto é que a Escola poderá atender o segmento referente ao Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano.

O artigo 15, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema (18 de abril de 2.01)

Relator

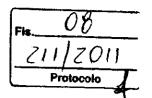
Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MANOEL EN VALOR (MANINHO)

. Ver. MILTON CAPEL



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/11 (Nº 014/11, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 211/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.037, de 14 de dezembro de 2.010, que dispôs sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire.

Uma das alterações propostas diz respeito ao nome da Escola, que será corrigido para Escola Municipal de Educação Básica Professora Elza Freire.

Além disso, será ampliado o atendimento do ensino fundamental regular do 5º para o 9º ano.

Em relação a esta última alteração, informa o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que "a Secretaria de Educação do Município vem realizando gestão junto à Diretoria Regional do Ensino de Diadema, tendo por objetivo compatibilizar as demandas e as vagas para o ensino fundamental. Com isso, o Município vem atendendo em parceria com o Estado os anos iniciais deste segmento, do 1º ao 5º ano. Porém, considerando que o ensino fundamental tem a duração de nove anos, e sua oferta é de responsabilidade dos municípios, entendemos que a lei deve prever a possibilidade de atendimento na rede municipal de ensino dos anos finais do ensino fundamental".

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 08 de abril de 2.011.

Ver. TALABI UBIRAIARA CERQUEIRA FAHEL

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



Fis. 10

Z11/2011

Protocolo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2011 PROCESSO Nº 211/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.037, DE

14 DE DEZEMBRO DE 2010

RELATOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 020/2011 Oficio ML. 014/2011, protocolizado nesta Casa no dia 30 de março último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 3.037, de 14 de dezembro de 2010, que dispôs sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica ELZA FREIRE.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

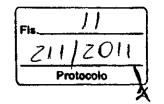
PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.037, de 14 de dezembro de 2010, que dispôs sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica ELZA FREIRE.

A primeira alteração incide no artigo 1º da referida Lei Municipal para o fim de acrescer ao nome da escola o termo professora, de sorte que a referida escola passa a denominar-se PROFESSORA ELZA FREIRE.

A segunda alteração incide no inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.037, de 14 de dezembro de 2010, para elevar o nível escolar do 5º para o 9º ano, a fim de atender





Estado de São Paulo

exigências da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, tendo em vista que o ensino fundamental tem duração de nove anos.

Logo, quanto ao mérito a presente propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, inexistem óbices à aprovação do projeto de lei em comento, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2011, na forma como se encontra redigido.

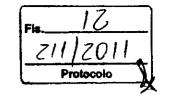
Sala das Comissões, 03 de maio de 2011.

VEREADOR WAGNER FEITOZA Membro

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2011, OF. ML. Nº 014/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.037, de 14 de dezembro de 2010, que dispôs sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica ELZA FREIRE.

A primeira alteração limita-se acrescer ao nome da escola a expressão professora, posto que ELZA FREIRE era professora por formação.





Estado de São Paulo

A segunda alteração amplia o tempo de duração do ensino fundamental básico, que passa a ser do 1º ao 9º ano, em obediência à Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO Presidente

> VER. JOSÉ QUEIROZ NETO Vice-Presidente



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 024/11 PROCESSO Nº 256/11

, (S) COMISSÃO(ÓES) DE:

04/2011

Dispõe sobre instalação de câmeras de vídeo nos ônibus que fazem parte do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador JOÃO PEDRO MERENDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

<u>ARTIGO 1º</u> - As empresas de ônibus que fazem parte do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Diadema deverão instalar câmeras de vídeo no interior dos veículos.

PARÁGRAFO 1º - As câmeras de vídeo serão instaladas de forma a registrar todo o ocorrido no interior dos ônibus.

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - O registro das imagens captadas no interior dos ônibus deverá ser compartilhado com a central do sistema de segurança do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - A partir da data de vigência desta Lei, qualquer concessionário que vier a operar no Sistema Municipal de Transporte Coletivo somente poderá fazê-lo se providenciar a instalação de câmeras de vídeo no interior dos veículos.

ARTIGO 3º - O descumprimento da presente Lei acarretará à empresa uma multa diária de 350 (trezentos e cinqüenta) UFD's.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de abril de 2.011.

Ver JOÃO PEDRO MERENDA



Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover maior segurança às pessoas que utilizam este indispensável e importante meio de transporte, qual seja, o ônibus, seja para se locomover ao trabalho, a passeios etc.

Sabemos que a segurança é fator necessário para as pessoas, e o fato de os ônibus passarem a dispor de câmeras de vídeo, em seu interior, fará com que os usuários sintam-se mais tranquilos, pois as pessoas mal intencionadas decerto não mais conseguirão atingir seu intento.

Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 11 de abril de 2.011.

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

Projeto obriga câmeras de vídeo em

t akiiia i ac i

As empresas concessionárias de transporte coletivo poderão ter de instalar em seus veículos aparelhos de controle de trajetória de linha e câmeras de vídeo. É o que determina o Projeto de Lei 879/03, do deputado Eduardo Cunha (PP-RJ).

Pelo projeto, as fitas gravadas devem ficar arquivadas por cinco anos e poderão ser utilizadas pelas autoridades policiais ou judiciais. As empresas que não cumprirem a determinação terão de pagar multa de mil Ufirs.

MELHOR FISCALIZAÇÃO

O deputado argumenta que a medida vai reduzir os assaltos em ônibus e permitir melhor fiscalização das paradas, da circulação dento das faixas exclusivas e do limite de velocidade.

O projeto tramita na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde o relator, deputado Vieira Reis (PMDB-RJ), apresentou parecer pela aprovação, com duas emendas: redução para dois anos do prazo do arquivamento; e responsabilização subjetiva das empresas pelos danos materiais e morais sofridos pelos passageiros vítimas de assalto.

O projeto será apreciado também pelas Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Reportagem - Mauren Rojahn Edição - Luiz Claudio Pinheiro

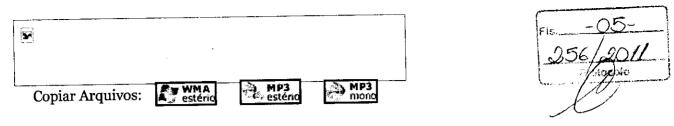
(Reprodução autorizada mediante citação da Agência)

Agência Câmara Tel. (61) 318.7423 Fax. (61) 318.2390

E-mail: agencia@camara.gov.br

A Agência utiliza material jornalístico produzido pela Rádio, Jornal e TV Câmara.

16:49 - Ônibus interestaduais podem ser obrigados a instalar câmeras de vídeo e GPS (2'37")



Está em fase final de tramitação na Câmara o projeto de lei que obriga a instalação de câmeras de vídeo e aparelhos de GPS nos ônibus intermunicipais e interestaduais.

De acordo com o texto, as fitas gravadas nos ônibus deverão ficar arquivadas por dois anos. A empresa que descumprir a medida pagará multa de R\$ 1,5 mil por veículo e, em caso de reincidência, até poderá sofrer a cassação da linha explorada.

Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, o deputado Geraldo Pudim, do PR fluminense, disse que a medida vai beneficiar tanto os passageiros quanto as empresas de ônibus.

'Os gastos são insignificantes diante do benefício que a medida traz. Eu tenho certeza de que isso vai diminuir, sobremaneira, os seguros que são pagos pelas empresas, porque uma coisa vai compensar a outra. Se hoje você paga um seguro por não ter essas câmeras de filmagem e um GPS, evidentemente as empresas vão ter um seguro mais acessível. Aos usuários, se dará mais segurança. Todo mundo sai ganhando: sai ganhando o usuário, sai ganhando a empresa e sai ganhando a sociedade."

As empresas fluminenses já adotaram essa medida voluntariamente, com os objetivos de coibir assaltos e de auxiliar as investigações policiais. Atualmente, 60% da frota que circula na região metropolitana do Rio têm câmeras de vídeo e 30% contam com GPS. A relações públicas da Federação das Empresas de Ônibus do Estado do Rio de Janeiro, Suzy Balloussier, ressalta que a maior preocupação dos empresários não é reduzir o valor do seguro, mas garantir segurança e confiança ao passageiro.

"Não sei a realidade do restante do país, mas aqui no Rio de Janeiro não é nem questão de tornar o seguro mais barato e mais acessível porque é impossível e inviável para as empresas de ônibus do estado do Rio de Janeiro fazer qualquer tipo de seguro. A taxa de sinistro, principalmente, em função de incêndios e depredações, é tão grande que não se sustenta fazer o seguro. A franquia é alta demais. Na realidade, as empresas entendem a instalação de câmeras como um serviço que elas prestam ao usuário. Não vai implicar em nenhuma compensação financeira, mas é algo que a gente entende como necessário."

A matéria tramita na Câmara na forma de dois projetos de lei e de um substitutivo oferecido pela Comissão de Segurança Publica. A Comissão de Viação e Transporte rejeitou os três textos, mas a Comissão de Constituição e Justiça os aprovou. A palavra final caberá ao Plenário da Câmara. Se o texto for aprovado, seguirá para a tramitação no Senado.

De Brasília, José Carlos Oliveira

segunda-feira, 10 de maio de 2010

Reprodução autorizada mediante citação da Rádio *Telefone: (61) 3216-1700*Fax: (61) 3216-1715

Fale Conosco



UFD's.

Câmara Municipal de Diadema

Fis. 09
256/2011
Protocolo 4

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 024/11 - PROCESSO Nº 256/11

Apresentou o Vereador JOÃO PEDRO MERENDA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre instalação de câmeras de vídeo nos ônibus que fazem parte do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Diadema, dando outras providências.

As câmeras de vídeo serão instaladas de forma a registrar todo o ocorrido no interior dos ônibus e o registro das imagens deverá ser compartilhado com a central do sistema de segurança do Município de Diadema.

A partir da data de vigência desta Lei, qualquer concessionário que vier a operar no Sistema Municipal de Transporte Coletivo somente poderá fazê-lo se providenciar a instalação de câmeras de vídeo no interior dos veículos.

Às empresas infratoras será aplicada multa diária no valor de 350

O artigo 13, inciso I, item 12, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regulamentar a utilização dos logradouros públicos, provendo sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial, e que poderá ser operado, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público, ou por terceiros, mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 25 de abril de 2.011.

Ver. MILTON CAPEL

Relator

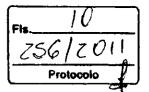
Acompanho o Parecer do Nobre Relator

Ver MANOEL/1994 SANSO MARINH

(MANINHO)



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI № 024/11 - PROCESSO № 256/11

Apresentou o Vereador JOÃO PEDRO MERENDA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre instalação de câmeras de vídeo nos ônibus que fazem parte do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Diadema, dando outras providências.

A partir da data de vigência desta Lei, qualquer concessionário que vier a operar no Sistema Municipal de Transporte Coletivo somente poderá fazê-lo se providenciar a instalação de câmeras de vídeo no interior dos veículos.

O objetivo da propositura é fazer com que todos os acontecimentos ocorridos no interior dos ônibus passem a ser registrados, devendo as imagens ser compartilhadas com a central do sistema de segurança do Município.

O descumprimento da presente Lei acarretará à empresa uma multa diária de 350 UFD's.

Em sua justificativa, o Autor alega que a instalação de câmeras de vídeo no interior dos ônibus fará com que os passageiros sintam-se mais seguros, inibindo, por outro lado, a ação de malfeitores.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório

Diadema, 25 de abril de 2.011.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMRID

CELIO BOD

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VHORTANO TA OLIVEIRA

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA





Fis. 17 256 2011 Protecolo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 024/2011

PROCESSO Nº 256/2011

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE CAMÊRAS DE VÍDEOS NOS

ÔNIBUS

AUTOR: VEREADOR JOÃO PEDO MERENDA.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador JOÃO PEDRO MERENDA, que dispõe sobre instalação de câmeras de vídeo nos ônibus que fazem parte do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Diadema, dando outras providências.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

PARECER

Visa a propositura em exame promover maior segurança às pessoas que se servem do transporte coletivo urbano para se locomover ao trabalho, retornar para seus lares e mesmo para usar os ônibus para seus passeios.

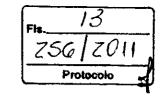
A preocupação do Autor da propositura é louvável, posto que são frequentes as notícias de furtos e roubos no interior de ônibus pertencentes ao Sistema de Transporte Coletivo de nossa Cidade. A expectativa de todos nós é de que a instalação de câmera de vídeo, no interior dos coletivos, iniba a ação dos marginais, posto que o registro das imagens serão compartilhadas com a Central do Sistema de Segurança do Município de Diadema.

As empresas que descumprirem a lei, ou seja, deixarem de instalar câmeras de vídeo dos ônibus, sujeitar-se-ão à multa diária de 350 UFD'S, conforme dispõe o artigo 3° da propositura em exame.

Considerando-se que uma UFD equivale, atualmente, a R\$ 2,27, a multa prevista corresponderá a R\$ 794,50 por coletivo, multa essa condizente com a gravidade da infração, que, aliás, tem por objetivo dar segurança aos usuários do transporte coletivo.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, eis que se trata de providência oportuna e de grande interesse para a população





Estado de São Paulo

usuária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de nossa cidade, na medida em que a instalação das câmeras de vídeo nos veículos têm o propósito de reduzir os assaltos praticados e preservar a integridade física dos passageiros.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista que não acarreta despesa direta para o erário público municipal, eis que os gastos com a instalação de câmeras de vídeo serão de responsabilidade das empresas de ônibus que operam o Sistema de Transporte Coletivo de Diadema.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2011.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2011, de autoria do DD. Colega Vereador JOÃO PEDRO MERENDA, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no interior dos ônibus que fazem parte do Sistema de Transporte Coletivo de nosso Município, prevendo, ainda, a aplicação de multa por descumprimento da lei.

Salas das Comissões, 03 de maio de 2011.

VER JOSÉ OUEIRÓZ NETO

Vice-Presidente

VER. WAGNER FEITOZA Membro



PROJETO DE LEI Nº 026 1.2011 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

281/2011 281/2011

FROC. Nº 281/2011

Diadema, 05 de abril de 2011.

OF. ML. N° 018/2011

.(S) COMISSÃO(ÓES) DE:____

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus llustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Professor Florestan Fernandes.

A proposta legislativa que se pretende efetivar é necessária para uma melhor adequação da unidade de ensino à realidade fática, bem como à nova normatização vigente, haja vista as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, bem como pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como passamos a expor.

A política de educação em Diadema sempre esteve voltada para o atendimento educacional infantil, principalmente em período integral, pelo sistema de creches. Essa foi uma opção do governo municipal, ao se diagnosticar as necessidades da população que precisava desse tipo de atendimento.

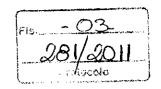
Vale lembrar que a Educação Infantil só passou a ser citada como um segmento da Educação Básica a partir da promulgação da Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ainda sem caráter de obrigatoriedade, mas de oferta pelos Municípios, atendidas todas as demandas do Ensino Fundamental Regular, este obrigatório. Antes disso, a educação infantil era vista como um programa da Assistência Social, cuja concepção confrontava com as novas diretrizes estabelecidas para esse segmento pela LDB.

A Educação de Jovens e Adultos é outro segmento cuja oferta não tem caráter obrigatório. Contudo, o nosso Município vem atendendo essa demanda desde 1987, quando foi criado o MOVA — Movimento de Alfabetização e, posteriormente, a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade supletiva. Ressaltamos que esses atendimentos eram realizados, exclusivamente, com os recursos municipais, pois não existiam linhas de financiamento para eles.

Grad 11847761 BEL778 CHRRA AUTOFALDE SIABLE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Em 1998, o Município passou a atender classes do Ensino Fundamental Regular, em algumas escolas municipais, também com recursos próprios.

O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, prejudicando, assim, os Municípios, que a exemplo de Diadema, optaram por atender as crianças pequenas e os jovens e adultos, haja vista que esses dois segmentos da população não eram assistidos por nenhuma esfera de governo.

Com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo.

Desta forma, a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: "a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...".

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração.

tenciosamente

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA-SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 12/04/2011

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 05 DE ABRIL DE 2011



CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Professor Florestan Fernandes

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1º Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Professor Florestan Fernandes.
- Art. 2º A Escola Municipal de Educação Básica Professor Florestan Fernandes, funcionará na Rua Afrânio Peixoto nº 599, podendo atender os seguintes segmentos:
 - I Educação Infantil;
 - II Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano:
 - III Educação de Jovens e Adultos.
- Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

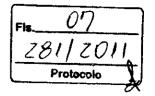
Diadèma, 05 de abril de 2011

MÁRIO WILLSON PEDREIRA REALI

Prefetto Municipal



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 026/11 (Nº 018/11, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 281/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, criando a Escola Municipal de Educação Básica Professor Florestan Fernandes, localizada na Rua Afrânio Peixoto, nº 599.

A Escola poderá atender aos seguintes segmentos:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental regular do 1º ao 9º ano;
- Educação de jovens e adultos.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que "a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inciso I do artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: "a educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio"; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, que criou o FUNDEB — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2.006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que alterou o artigo 32, determinando que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão..."."

O artigo 15, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 25 de abril de 2.011.

Ver. MILTON CAPEL

Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

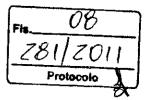
Ver. MANOEL EDITARDO MARINHO

(MANINHO)

1



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ES

PORTE, SAUDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 026/011 (Nº 018/011, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 281/011

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal criar a Escola Municipal de Educação Básica Professor Florestan Fernandes, localizada na Rua Afrânio Peixoto, nº 599.

Devido ao processo de municipalização do ensino, a Escola passará a oferecer, gradativamente, vagas no Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano, além dos segmentos de Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

Na verdade, estes dois últimos segmentos sempre foram atendidos pelo Município, por intermédio das creches e do MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, dos supletivos.

Observe-se que estes segmentos eram custeados com recursos próprios do Município, o mesmo ocorrendo com as primeiras classes do Ensino Fundamental Regular, formadas a partir de 1.998.

Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que, "com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo".

Por tal motivo, necessário se faz adequar as escolas municipais a

esta nova realidade.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente

propositura.

É o Relatório.

Diadema, 25 de abril de 2/01]

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Relator

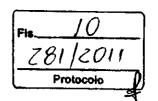
Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. TALABILIBIRAJARA CERCEBRA FAHE

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA







PROJETO DE LEI Nº 026/2011

PROCESSO Nº 281/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES

RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 026/2011, Oficio ML 018/2011, protocolizado nesta Casa no dia 11 de abril último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

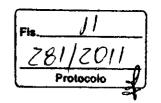
PARECER

Cuida-se de projeto de lei que tem por finalidade adequar a unidade de ensino acima mencionada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, além das alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006.

A Lei Municipal nº 2.861, de 07 de abril de 2009, autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando ação compartilhada para assegurar a implantação e o desenvolvimento de programa da área da educação, para atendimento do ensino fundamental, mediante a transferência de alunos e de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo, com repasse de recursos do FUNDEB, correspondente ao número de matriculas assumidas pelo Município.

Com a celebração do referido convênio, os profissionais do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, deverão continuar a exercer suas funções nas escolas municipalizadas.





Estado de São Paulo

Desta forma, algumas escolas estaduais passaram a fazer parte do Sistema Municipal de Ensino, como é o caso da Escola Municipal de Educação Básica PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES, que funcionará na Rua Afrânio Peixoto nº 599, Diadema, devendo atender os segmentos da educação infantil, ensino fundamental regular do primeiro ao nono ano e educação de jovens e adultos.

Diga-se de passagem, que a política educacional de nossa Cidade sempre se direcionou para o atendimento educacional infantil, em período integral, pelo sistema de creches.

Cumpre lembrar que o FUNDEF, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, excluindo a educação infantil e a de jovens e adultos.

Somente com a criação do FUNDEB pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, a educação básica passou a englobar a educação infantil, o ensino fundamental e médio e a educação especial.

A educação de jovens e adultos já é atendida pelo nosso Município desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização, na modalidade supletivo, sendo que esse atendimento era realizado com recursos exclusivos do Município. A Lei de Diretrizes de Base da Educação, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, dispôs que o ensino fundamental obrigatório passou a ter a duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade.

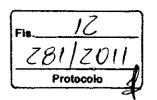
Cabe, por último, destacar que com a celebração do convênio já referido, os profissionais do quadro de magistério do Estado de São Paulo, continuarão a exercer suas funções nas escolas municipalizadas, não se reportando à Secretaria Estadual de Educação e sim à Secretaria Municipal da Educação.

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em comento, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 3°.







Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 026/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2011.

VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 026/2011, OF. ML. Nº 018/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES, a fim de adequar essa unidade de ensino à realidade fática, bem como a nova normatização vigente em razão das alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela E.C. nº 53/2006, bem pela Lei Federal nº 11.274/2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO Presidente

> VER. WAGNER FEITOZA Membro

EM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

IO DE DIADEMA

PROC. Nº 326/2011

Diadema, 28 de abril de 2011.

FIS. -02-326/2011 Protocold

DATA LO // O 4 /20.//.

PRESIDENCE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

OF, ML, Nº 022/2011

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, a inclusa propositura que dispõe sobre a alteração do parágrafo único, do artigo 208, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Referido dispositivo está inserido na Seção III, do Capítulo III, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre o Meio Ambiente, Recursos Hídricos e do Saneamento.

A Redação original do parágrafo único, do artigo 208 da Lei Orgânica estabelece que: "O serviço público de que trata o caput deste artigo será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município, ou através de ente integrante da Administração Pública Municipal, vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto a entidade pública municipal já existente sob a denominação de Companhia de Saneamento Municipal – SANED, ou que venha a ser criada para tal fim."

Como é de conhecimento desta Câmara Municipal, o Município de Diadema e a SANED – Companhia de Saneamento de Diadema – tem buscado, incessantemente, uma solução para melhoria e ampliação dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto na Cidade de Diadema, bem como o equacionamento das dívidas existentes com a SABESP – Companhia Estadual de Saneamento Básico de São Paulo.

18:21 28/84/2011 081492 common numicifor de dimogna,

Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Nesta busca, na qual todos os Vereadores têm contribuído de forma decisiva, o Município de Diadema, o Governo do Estado de São Paulo, a SANED e a SABESP encontram-se em adiantadas negociações para a assinatura de um Convênio sobre o Planejamento, Organização, Regulação e Fiscalização dos serviços de fornecimento de água potável e coleta de esgoto que, aliado a um Contrato de Programa, permitirão a ampliação dos investimentos necessários para atendimento da população local.

Para que se concretizem tais tratativas, o Município deve alterar o referido parágrafo único, de modo a permitir que sejam celebrados ajustes que possibilitem que a regulação e a fiscalização destes serviços sejam feitos em parceria com o Estado, valendo-se, a um só tempo, de sua estrutura consolidada e expertise, tudo aliado ao conhecimento local e as necessidades da população de Diadema.

Com este objetivo é que se propõe nova redação ao parágrafo único, do artigo 208, da Lei Orgânica do Município, conforme consta da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, para o qual se aguarda e confia na aprovação.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REAL

Prefetto Municipal

Exmo. Sr.

Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA-SP

28/04/20/1

PRESIDENTE

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:





PROC. Nº 326/2011



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE DIADEMA

DISPÕE sobre a alteração do parágrafo único do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de Diadema e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, nos termos do § 2º, do art. 43 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 2º, do art. 151 do Regimento Interno, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de Diadema passa a vigorar com a seguinte redação:

<u>Art. 208</u>

<u>Parágrafo único</u> – O serviço público de que trata o caput deste artigo será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município ou por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Diadema, 28 de abril de 2011.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REAL

Prefeito/Municipal

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA





O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município comprometese a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional:
- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

Parágrafo 1º - Os direitos fundamentais são invioláveis.

CAPÍTULO III Do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e do Saneamento

3.9.6/3011 Fotoglate

SEÇÃO I

Do Meio Ambiente

Artigo 189 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado:

- preservar e recuperar os processos essenciais a saudável qualidade de vida e prover o manejo sustentável dos recursos naturais;
- II. preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente impactante e causadora de degradação ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. controlar e fiscalizar, observada a legislação estadual, a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo material geneticamente alterado pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
- VI. requisitar a realização periódica de auditoria dos órgãos técnicos competentes, nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;
- VII. garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso VI deste artigo;
- VIII. informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;
- IX. incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;
- X. estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes alternativas de energia, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;
- XI. promover a educação ambiental permanente e de forma articulada com as diretrizes da política municipal de meio ambiente, em todos os níveis e modalidade do processo educativo, em caráter formal e não formal;
- XII. proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;
- XIII. estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, públicas ou particulares através do plantio de vegetação arbórea, nativa e frutíferas, visando

Fis. - OF

386/2011

Proviocale

fatórios

- garantir sua função ecológica e especialmente a consecução dos índices satisfatórios de cobertura vegetal;
- XIV. exigir, na forma da lei, que os estabelecimentos industriais sediados ou que vierem se instalar no Município, adotem medidas eficazes para tratamento de seus efluentes e resíduos gerados, bem como a não emissão de matéria ou energia em desacordo com as normas e padrões estabelecidos;
- XV. promover o controle, observada a legislação pertinente, do tráfego de veículos automotores que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente:
- XVI. na aprovação de quaisquer loteamentos, exigir a averbação em cartório por parte da empresa loteadora; de vinte por cento (20%) da área do loteamento, com cobertura arbórea localizada, constituindo a área verde do projeto;
- XVII. as matas ciliares do Município, definidas como Áreas de Preservação Permanente pela legislação federal, deverão ser recuperadas e/ou preservadas, sendo de responsabilidade dos proprietários e, quando couber, do Poder Público;
- XVIII. no estabelecimento de leis de uso e ocupação do solo, regulamentar o uso de áreas no que diz respeito à instalação de unidades para a destinação de resíduos sólidos e o tratamento de efluentes líquidos, bem como estabelecer critérios adequados à ocupação de áreas inundáveis por processos naturais;
- XIX. providenciar o correto tratamento e/ou destinação dos resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, utilizando a melhor tecnologia disponível e de forma a proteger o mejo ambiente, consideradas as peculiaridades e características próprias do Município;
- XX. estabelecer que as áreas consideradas de patrimônio ecológico do Município e definidas como de proteção permanente pela Constituição do Estado não poderão ser inclusas em planos regionais à exceção das paisagens notáveis, devendo ser consideradas como de proteção permanente no Plano Diretor do Município.
- Parágrafo 2º O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é regulado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.
- Parágrafo 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- Parágrafo 4º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.
- Parágrafo 5º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos, observando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
- Parágrafo 6º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.
- Artigo 190 O Município disporá, através de lei, em consonância com a legislação estadual e federal em vigor, de normas e diretrizes para o manejo, conservação e fiscalização da cobertura vegetal existente, garantindo a manutenção de sua função ecológica.
- **Artigo 191** É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas legalmente protegidas e, todo aquele que não respeitar as restrições quanto ao desmatamento deverá recuperá-lo, sob pena de sanções administrativas e criminais.

Parágrafo Único - Os critérios, prazos e multas a que se refere este artigo, serão definidos em lei

Artigo 192 - O Município incentivará e auxiliará, tecnicamente, as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente, legalmente constituídas, respeitando a sua autonomia e independência de atuação.

Artigo 193 - O Município deverá elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, observada a legislação federal e estadual, visando a ampliação dos preceitos estabelecidos neste capítulo.

Artigo 194 - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipal, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único - O proprietário dos bens referidos neste artigo, para obter o benefício da isenção, deverá formular requerimento ao Poder Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeita-se à fiscalização, para comprovar a preservação do bem.

Artigo 195 - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens de interesse do patrimônio natural e cultural.

Artigo 196 - É proibida a instalação, no Município, de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei.

Parágrafo Único - O Município deverá proceder ao levantamento dos equipamentos nucleares e radioativos utilizados no Município, cadastrando-os e controlando-os.

Artigo 197 - O Poder Executivo manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas que atuam no Município, entidades associativas, desde que representativas e reconhecidas pela sociedade civil, que entre outras atribuíções definidas em lei, deverá:

- I. analisar e elaborar parecer dentro de sua competência, sobre projeto de relevante impacto ambiental;
- II. solicitar referendo, através de voto de um terço dos membros do Conselho.

Parágrafo 1º - Para análise dos projetos a que se refere o inciso I deste Artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

Parágrafo 2º - As populações, potencialmente atingidas pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente, através de referendo ou plebiscito.

Artigo 198 - Os serviços públicos prestados diretamente pelo Município, bem como através de concessão ou permissão, poderão ser avaliados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, inclusive quanto ao seu impacto ambiental.

F15. - 0.9-39.6/2011 Protection /

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou da concessão, no caso de reincidência da infração.

Artigo 199 - Os recursos oriundos de multas administrativas, condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos naturais serão destinados a um fundo gerido pela Municipalidade, na forma da lei.

Parágrafo Único - Os recursos do fundo deverão ser destinados, prioritariamente, na preservação do meio ambiente e urbanização de parques, bem como na instituição de mecanismos que visem ao aperfeiçoamento técnico e profissional dos responsáveis pela fiscalização, prevenção e controle dos recursos naturais, a fim de se evitar a degradação ambiental.

Artigo 200 - O Poder Executivo deverá garantir no orçamento municipal, verbas específicas para aplicação em projetos de defesa ambiental.

SEÇÃO II Dos Recursos Hídricos

Artigo 201 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no Artigo 205 da Constituição Estadual e disciplinado na legislação estadual específica, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurada por meios financeiros e institucionais do Estado.

Parágrafo Único - Os consórcios firmados nos termos deste Artigo deverão contar com o apoio do Estado, consoante o que dispõe o Artigo 201 da Constituição Estadual.

Artigo 202 - Caberá ao Município, em consonância com os objetivos e princípios da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I. instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como, de combate às inundações e à erosão urbana e conservação do solo e da água;
- II. estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente, daquelas destinadas ao abastecimento público:
- III. promover a gestão de recursos hídricos, de forma compartilhada com os demais níveis de governo, visando a proteção e conservação das águas para fins de abastecimento público e o combate e à preservação das inundações e da erosão, celebrando convênios para tal finalidade;
- IV. proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas e manter a capacidade de infiltração do solo;
- v. ouvir a defesa civil a respeito da existência em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória, se for o caso;
- VI. implantar sistema de alerta a defesa civil para garantir a saúde e segurança públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- VII. proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do Artigo 208 da Constituição Estadual e iniciar as ações previstas no Artigo 43 de suas Disposições Transitórias, e em consonância com a política estadual de recursos hídricos, incluindo-se as obras de implantação de emissários de esgoto,

3.26/20/1 Protocole

visando a seu devido tratamento através da atuação do Estado, isoladamente ou em conjunto com outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;

- VIII. prover a adequada disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos, atendendo às normas e critérios técnicos, estabelecidos em legislação pertinente, de modo a não comprometer a qualidade ambiental dos recursos hídricos;
- IX. disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água,
- X. condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;
- XI. exigir, quando da aprovação dos loteamentos, a completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial, nos fundos de vale e para a transposição de esgotos dos lotes a montante:
- XII. controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;
- XIII. zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aqüíferos subterrâneos, protegendo-se por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais:
- XIV. capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;
- XV. compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;
- XVI. adotar, sempre que possível, soluções não estruturais quando da execução de obras de canalização de drenagem da água;
- XVII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
- XVIII. aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território ou da compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos no tratamento das águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos;
- XIX. manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V deste artigo.

Artigo 203 - O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos que lhes sejam concernentes.

Parágrafo Único - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Artigo 204 - Incumbe ao Poder Público estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

326/301/ Protecto

Artigo 205 - A execução de obras públicas ou particulares que exijam movimentação de terra, só poderão ser realizadas, sem prejuízo de outras exigências, mediante projeto que assegure a proteção dos corpos d'água contra o assoreamento e a erosão.

Artigo 206 - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

- a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
- II. a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração deverá participar o Município;
- III. a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água, utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;
- IV a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;
- V. a proteção da quantidade e qualidade das águas como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo:
- VI. a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes, de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Artigo 207 - É proibido o despejo de líquidos ou materiais poluentes sem o devido tratamento, nas águas que fazem parte do perímetro municipal, tais como: Represa Billings, rios, veios de água, córregos, nascentes e outros recursos hídricos.

Parágrafo Único - Aos infratores serão aplicadas as multas previstas em lei.

SEÇÃO III Do Saneamento

Artigo 208 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público e de saneamento básico, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único - O serviço público de que trata o caput deste artigo será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município, ou através de ente integrante da Administração Pública Municipal, vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto a entidade publica municipal já existente sob a denominação de Companhia de Saneamento Municipal - Saned, ou que venha a ser criada para tal fim.

Artigo 209 - O Município deverá exigir, na forma da legislação pertinente, que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente sejam lançados em sistema público de esgoto, após prévio tratamento e, em conformidade com as normas e padrões de emissões de efluentes estabelecidos na legislação.

Artigo 210 - O solo somente poderá ser utilizado para destinação de resíduos de qualquer natureza, desde que a disposição dos resíduos seja feita de forma adequada devidamente especificada em projetos específicos de transporte de destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito nas propriedades públicas ou particulares.

396/90// Provinciale

Artigo 211 - Nas áreas de proteção e recuperação de mananciais, é vedado depositar, descarregar, enterrar ou acumular resíduos poluentes, em qualquer estado da matéria.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos e líquidos decorrentes das atividades urbanas e industriais deverão ser removidos para fora das áreas de proteção e recuperação de mananciais.

Artigo 212 - O lixo domiciliar coletado pelo Município poderá ser submetido a processo de reciclagem e compostagem, visando sua transformação.

Parágrafo 1º - O material reciclado poderá ser reaproveitado ou comercializado, devendo a renda obtida ser revertida:

I – ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, quando o serviço for executado pela Administração Pública;

II – às cooperativas ou associações de catadores, quando o serviço for executado pelas mesmas.

Parágrafo 2º - O adubo orgânico poderá ser distribuído através do sistema de cooperativa, a pequenos produtores urbanos e rurais.

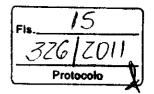
Parágrafo 3º - O sistema de cooperativa será criado por lei, tendo como finalidade básica a organização e distribuição do adubo orgânico aos pequenos produtores, visando ao fomento da produção e fornecimento de alimento a preços acessíveis à população, podendo, para tanto, celebrar convênios ou contratos com outros Municípios.

Parágrafo 4º - A organização da cooperativa far-se-á de acordo com o interesse público e as necessidades dos trabalhadores.

Parágrafo 5º - Desde que sejam classificados como resíduos não perigosos e não agressivos ao Meio Ambiente e para fins de reciclagem, geração de trabalho e renda, o Poder Executivo poderá implementar parcerias com empresas privadas, promovendo a retirada e disposição final dos resíduos gerados nessas instituições.



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/11 (ML Nº 022/11) PROCESSO Nº 326/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema, dispondo sobre a alteração do parágrafo único do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de Diadema, e dando outras providências.

De acordo com o disposto em sua Lei Maior, o Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público e de saneamento básico, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

A legislação em vigência estabelece que referido serviço público será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município, ou através de ente integrante da Administração Pública Municipal, vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto à entidade pública municipal já existente sob a denominação de Companhia de Saneamento Municipal – SANED, ou que venha a ser criada para tal fim.

Pretende o Autor, que o serviço possa ser organizado, prestado, explorado e fiscalizado por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização.

Em sua Mensagem Legislativa, informa que "o Município de Diadema, o Governo do Estado de São Paulo, a SANED e a SABESP encontram-se em adiantadas negociações para a assinatura de um Convênio sobre o Planejamento, Organização, Regulação e Fiscalização dos serviços de fornecimento de água potável e coleta de esgoto que, aliado a um Contrato de Programa, permitirá a ampliação dos investimentos necessários para atendimento da população local".

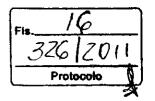
Explica, ainda, que, "para que se concretizem tais tratativas, o Município deve alterar o referido parágrafo único, de modo a permitir que sejam celebrados ajustes que possibilitem que a regulação e a fiscalização destes serviços sejam feitos em parceria com o Estado, valendo-se, a um só tempo, de sua estrutura consolidada e expertise, tudo aliado ao conhecimento local e às necessidades da população de Diadema".

Por fim, há que se mencionar que foi cometido um equívoco na redação do artigo 2º da presente propositura, motivo pelo qual estamos apresentando a seguinte Emenda:

EMENDA REDACIONAL



Estado de São Paulo



No artigo 2° da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/11, onde se lê "lei", leia-se "Emenda à Lei Orgânica".

O artigo 13, inciso I, item 5, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 03 de maio de 2.011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO (MANINHO) Relator

er. MILTON CAPEL

Acompanho o Parecer do Nobre Relator: